



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**23ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1077006-91.2022.8.26.0100**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material** Requerente: -----

Requerido: **Cielo S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA**

Vistos.

----- ajuizou ação de indenização

por danos materiais em face de **Cielo S/A**. Em síntese, aduz a autora ser credenciada ao sistema de tecnologia de pagamentos ofertado pela requerida para a realização de vendas mediante o uso de cartões de crédito e/ou débito para receber pagamento de seus clientes em compras on-line. Relata ter sido surpreendida com um pedido de chargeback (compra não reconhecida pelo titular do cartão), razão pela qual o valor de sua venda não foi repassado, apesar de a ré ter aprovado a transação comercial. Em arremate, requer a procedência, do pedido, com a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.510,80.

A parte ré apresentou contestação (fls. 110/119). Em resumo, defende que houve descumprimento contratual por parte da autora ao inobservar procedimentos de segurança antifraude. Cita a responsabilidade da autora em arcar com os prejuízos do estorno ante o risco da sua atividade e da ausência de provas a embasar o pleito autoral. Ao final, pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 223/305).

Sobreveio réplica (fls. 314/318).

É o relatório.

**Decido.**

A matéria controvertida é exclusivamente de direito e no plano dos fatos não há necessidade de produção de outras provas. Assim sendo, passo ao julgamento antecipado na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

**1077006-91.2022.8.26.0100 - lauda 1**

fls. 320



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**23ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

## **Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

As partes entabularam "Contrato de Credenciamento ao Sistema Cielo" (fls.223/305) tendo por objeto o credenciamento do cliente ao sistema da requerida para aceitação dos meios de pagamento, o que inclui a captura, transporte, processamento de informações e liquidação de transações, dentre outros serviços.

De acordo com a cláusula 21 do instrumento contratual (fl. 230), o cliente tem ciência que, ainda que a transação tenha recebido um código de autorização, ela poderá ser cancelada, debitada ou sofrer Chargeback ou não ser capturada pela Cielo. Nestes casos o seu valor não será pago ou, se já tiver sido pago, ficará sujeito a estorno (fls. 271).

Com efeito, não há que se falar em nulidade da cláusula que visa preservação da segurança de todo sistema.

No caso em tela, a ré estornou valores das vendas realizadas mencionadas na inicial. Alega ocorrência de contestação por parte de terceiros cujos cartões foram utilizados nas transações.

É incontroverso que a autora aceitou, como meio de pagamento, cartão de crédito de titularidade diversa da do titular da operação, infringindo a cláusula 12ª do contrato, cujo desconhecimento sequer alegou.

Em razão disso, uma vez questionadas as transações pelos titulares do cartão a ré, licitamente, deixou de repassar o numerário à autora.

Sendo assim, à falta de ilicitude da conduta da requerida, de rigor a improcedência.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Pela sucumbência, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 800,00.

P.I.C.

São Paulo, 08/11/2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1077006-91.2022.8.26.0100 - lauda 2**